



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70618 - MG
(2023/0023453-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **RAFAEL MENDONCA GUIMARAES**
ADVOGADO : **DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA -**
MG142258
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS -**
SELECON
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL. PROVA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor do Diretor Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – Selecon e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp objetivando a anulação das questões n. 16, 27 e 58 da prova tipo B e, consequentemente, a sua reclassificação com base na nova nota da prova objetiva e correção de sua redação. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte recorrente busca a anulação de questões do concurso sob o argumento de que há questões sem resposta correta; com mais de uma resposta correta; e, por fim, conteúdo cobrado não previsto em edital. Com relação à ausência de resposta certa ou existência de múltiplas respostas certas, como já afirmado, o Poder Judiciário não poderá apreciar a demanda, ante a impossibilidade de substituir a Banca Examinadora do Concurso.

V - No tocante à alegação de cobrança de conteúdo não previsto no edital, como acertadamente consignado no acórdão ora recorrido, verifica-se que a questão ora atacada remete-se ao estudo de Direito à Propriedade, conteúdo este previsto no Anexo III do Edital do certame. A propósito, a seguir o trecho do acórdão recorrido: "QUESTÃO 2727. A propriedade é direito fundamental e permite o uso, o gozo e a fruição da coisa pelo seu titular. Entretanto, existem hipóteses de limitação. Dentre as assertivas abaixo, aquela que tem amparo constitucional é: A) O direito de propriedade se sobrepõe aos demais direitos constitucionais em observância à sua função social. B) A requisição de bem particular não é ato autoexecutável da autoridade administrativa competente. C) As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização. D) A desapropriação pressupõe indenização posterior. Em relação à mencionada questão, aduz o impetrante a ausência de previsão no conteúdo programático do Edital. Segundo o gabarito oficial, a alternativa correta é aquela segundo a qual “As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização”. Referida disposição está contida no artigo 243 da Constituição da República, reproduzido abaixo: (...) Outrossim, o Anexo III do Edital do concurso público, que traz o conteúdo programático, previu para a disciplina Noções de Direito Constitucional os seguintes tópicos: (...) Com a devida vênua, a matéria direito à propriedade foi expressamente prevista no edital, não havendo que se falar, portanto, em ausência de previsão no instrumento convocatório. (fls. 3.133-3.134)."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70618 - MG
(2023/0023453-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **RAFAEL MENDONCA GUIMARAES**
ADVOGADO : **DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA -**
MG142258
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS -**
SELECON
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL. PROVA OBJETIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em desfavor do Diretor Presidente do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – Selecon e do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp objetivando a anulação das questões n. 16, 27 e 58 da prova tipo B e, consequentemente, a sua reclassificação com base na nova nota da prova objetiva e correção de sua redação. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte recorrente busca a anulação de questões do concurso sob o argumento de que há questões sem resposta correta; com mais de uma resposta correta; e, por fim, conteúdo cobrado não previsto em edital. Com relação à ausência de resposta certa ou existência de múltiplas respostas certas, como já afirmado, o Poder Judiciário não poderá apreciar a demanda, ante a impossibilidade de substituir a Banca Examinadora do Concurso.

V - No tocante à alegação de cobrança de conteúdo não previsto no edital, como acertadamente consignado no acórdão ora recorrido, verifica-se que a questão ora atacada remete-se ao estudo de Direito à Propriedade, conteúdo este previsto no Anexo III do Edital do certame. A propósito, a seguir o trecho do acórdão recorrido: "QUESTÃO 2727. A propriedade é direito fundamental e permite o uso, o gozo e a fruição da coisa pelo seu titular. Entretanto, existem hipóteses de limitação. Dentre as assertivas abaixo, aquela que tem amparo constitucional é: A) O direito de propriedade se sobrepõe aos demais direitos constitucionais em observância à sua função social. B) A requisição de bem particular não é ato autoexecutável da autoridade administrativa competente. C) As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização. D) A desapropriação pressupõe indenização posterior. Em relação à mencionada questão, aduz o impetrante a ausência de previsão no conteúdo programático do Edital. Segundo o gabarito oficial, a alternativa correta é aquela segundo a qual “As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização”. Referida disposição está contida no artigo 243 da Constituição da República, reproduzido abaixo: (...) Outrossim, o Anexo III do Edital do concurso público, que traz o conteúdo programático, previu para a disciplina Noções de Direito Constitucional os seguintes tópicos: (...) Com a devida vênia, a matéria direito à propriedade foi expressamente prevista no edital, não havendo que se falar, portanto, em ausência de previsão no instrumento convocatório. (fls. 3.133-3.134)."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso ordinário em mandado de segurança, fundamentado no art. 105, II, da Constituição

Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO/POLICIAL PENAL - EDITAL SEJUSP N. 002/2021- PROVA OBJETIVA - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - REEXAME DO CONTEÚDO DE QUESTÃO E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO-AUSÊNCIA.

Descabe o controle jurisdicional em concurso público para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial, ressalvada a possibilidade de verificar se as questões formuladas estão de acordo com o conteúdo programático previsto no edital ou se existe erro grosseiro capaz de prejudicar a resposta do candidato. Comprovado que as questões judicialmente impugnadas se encontram em sintonia com as regras do concurso público a que se submeteu o candidato, bem como não evidenciada a existência de erro grosseiro, não há que se falar em anulação e atribuição da pontuação ao impetrante.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Entretanto, no caso dos autos, há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que é permitido, pois visualiza-se violação do direito líquido e certo do Impetrante, já que os Impetrados não cumpriram com as disposições do edital, quais sejam: dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, conforme já demonstrado.

Veja-se que, no julgamento do RE 632.853/CE, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, firmou as premissas de que o Poder Judiciário não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a excepcional hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame", em acórdão assim ementado:

[...]

Entrelaçando os princípios acima elencados com a não classificação do Impetrante no certame, resta claro que os Impetrados violam de forma frontal e direta os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, na medida em que exigem questões não estipuladas no edital; realizam questões com mais de uma alternativa correta, além de realizarem questão com nenhuma alternativa correta.

Em caso idêntico ao ora analisado, o Judiciário proferiu decisão reconhecendo as diversas irregularidades apontadas, conforme comprovado pela cópia da decisão (documento 17).

[...]

Na mesma linha principiológica, elevamos também aqui, o princípio da razoabilidade, pois, não existe razoabilidade quando se proíbi um candidato de continuar no certame por culpa exclusiva dos Impetrados e que trilha o caminho da aprovação, como determina o art. 37, II CF, única e exclusivamente por equívoco e ilegalidade dos Impetrados.

O que aqui se pretende, é justamente impedir restrições desnecessárias e abusivas por parte dos Impetrados que atacam de forma frontal e direta os direitos fundamentais do

Impetrante.

[...]

Impede ressaltar que o próprio enunciado da questão afirma que as informações já foram inseridas nas células G9 e F11, ou em outras palavras, as informações foram completamente lançadas e não há mais nenhum ato a ser feito, o que afastaria a possibilidade de correção pelo Excel.

[...]

Não havendo grafia correta conforme seria necessário o preenchimento no sistema Excel, as fórmulas se apresentam como incorretas, e, portanto, todas as alternativas estariam incorretas, sendo a questão passível de anulação, FACE AO ERRO GROSSEIRO.

No caso, em face do erro grosseiro e, em consonância ao entendimento do STF e do SJT, a questão é passível de anulação.

[...]

Ocorre que, fazendo uma subsunção entre o conteúdo programático e a questão elencada, fácil é a percepção de que tal conteúdo não constou do conteúdo programático do anexo III, em especial por tal questão constar o art. 243 da CF/88, dentro do título IX –Das Disposições Constitucionais Gerais.

Não é demais lembrar que tal dispositivo constitucional não consta sequer das referências legislativas delineadas pela Primeira Impetrada, ultrapassando a questão, portanto, o que previsto no Edital, sendo autorizada, no caso, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de corrigir tal nulidade.

[...]

Qualquer que seja a intenação, seja ela voluntária ou involuntária, somente serão indicadas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Nesta linha de inteligibilidade, como a alternativa “d” não criou qualquer tipo de restrição, tal como, unicamente, exclusivamente (única possibilidade de afirmar que a alternativa estaria incorreta), não há como, do mesmo modo, possibilidade de afastar a nulidade de tal cláusula.

[...]

Se a questão não restringiu a alternativa “D”, a mesma amolda-se ao texto legal, sendo passível de anulação, em observância ao item 9.2.2, porquanto duas letras são corretas.

[...]

Importante salientar que, mesmo diante de uma análise perfunctória para concessão da liminar, não há dúvidas de que, caso seja mantida no que as ilegalidades já esclarecidas, não haverá qualquer perigo de irreversibilidade, ocasião em que se determinará a exclusão do Impetrante do concurso público, não sendo possível afirmar o mesmo se o Juízo entenda o contrário, já que causará graves prejuízos ao Demandante.

Dessa feita, é fato incontroverso que a parte Autora realizou a primeira fase do concurso (prova objetiva), tendo recebido a nota 65 e não foi possível realizar a correção da sua redação por ausência pontos. Pontos não atribuídos em decorrência de erros que são questionados através do presente *mandamuns*.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NA CORREÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. O argumento do Agravo Interno revela que a intenção da recorrente é obter nova correção de sua prova pelo Poder Judiciário, o que não se admite. Com efeito, verifica-se que os fundamentos utilizados pela impetrante no Recurso Ordinário denotam, em sua maior parte, o claro intuito de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, pretensão contrária à jurisprudência do STF e também do STJ.

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.9.2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 5.3.2018; RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2.5.2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.9.2015.

6. Quanto ao item 2.2 da questão 3, em que a recorrente afirma que teria exigido conteúdo não previsto no edital, é possível inferir, como apontou a Corte de origem, que os atos normativos indicados se referem ao Provimento 13/2012 do Conselho Nacional de Justiça e à Lei 6.015/1973, expressamente mencionados no Anexo II do Edital de Concurso.

7. A jurisprudência do STJ reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame" (AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28.9.2017), o que não se verifica na espécie.

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte recorrente busca a anulação de questões do concurso sob o argumento de que há questões sem resposta correta; com

mais de uma resposta correta; e, por fim, conteúdo cobrado não previsto em edital.

Com relação à ausência de resposta certa ou existência de múltiplas respostas certas, como já afirmado, o Poder Judiciário não poderá apreciar a demanda, ante a impossibilidade de substituir a Banca Examinadora do Concurso.

No tocante à alegação de cobrança de conteúdo não previsto no edital, como acertadamente consignado no acórdão ora recorrido, verifica-se que a questão ora atacada remete-se ao estudo de Direito à Propriedade, conteúdo este previsto no Anexo III do edital do certame. A propósito, a seguir o trecho do acórdão recorrido:

QUESTÃO 2727.

A propriedade é direito fundamental e permite o uso, o gozo e a fruição da coisa pelo seu titular. Entretanto, existem hipóteses de limitação. Dentre as assertivas abaixo, aquela que tem amparo constitucional é:

A) O direito de propriedade se sobrepõe aos demais direitos constitucionais em observância à sua função social.

B) A requisição de bem particular não é ato autoexecutável da autoridade administrativa competente.

C) As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização.

D) A desapropriação pressupõe indenização posterior.

Em relação à mencionada questão, aduz o impetrante a ausência de previsão no conteúdo programático do Edital.

Segundo o gabarito oficial, a alternativa correta é aquela segundo a qual “As glebas em que há cultura de plantas psicotrópicas podem ser expropriadas sem direito à indenização”. Referida disposição está contida no artigo 243 da Constituição da República, reproduzido abaixo:

(...)

Outrossim, o Anexo III do Edital do concurso público, que traz o conteúdo programático, previu para a disciplina Noções de Direito Constitucional os seguintes tópicos:

(...)

Com a devida vênia, a matéria direito à propriedade foi expressamente prevista no edital, não havendo que se falar, portanto, em ausência de previsão no instrumento convocatório. (fls. 3.133-3.134)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.618 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0023453-6

Número de Origem:

10000221342249 10000221342249000 10000221342249001 10000221342249002 13422496720228130000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL MENDONCA GUIMARAES

ADVOGADO : DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL MENDONCA GUIMARAES

ADVOGADO : DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023